

4	4.2	4.2.6	4.2.6.4 - Processo de alienação de material permanente e/ou de consumo por doação.	2004	1
3	3.3	3.3.4	3.3.4.4 - Processo de afastamentos ou licenças.	1990	10
1	1.1	1.1.5	1.1.5.2 - Parecer, manifestações e orientações jurídicas	1985	1
3	3.5	3.5.1	3.5.1.16 - Processo para pagamento de pensão alimentícia	1987	1
3	3.5	3.5.1	3.5.1.26 - Formulário de autorização de desconto do servidor, para pagamento ao erário	1990	1

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Extrato do Contrato N° 0037/2021/SEJUSP

N° Cadastral: 15279

Processo: 31/035.141/2021

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Objeto: Aquisição de veículo utilitário 4x4, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência

Ordenador de Despesas: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 06181204731080001 - CONVÊNIOS FEDERAIS, Fonte de Recurso 0112070043 - Convênio n° 891223/2019/SENASP/MJ, Natureza da Despesa 44905252 - VEICULOS DE TRACAO MECANICA

Valor: R\$ 11.046.600,00 (onze milhões e quarenta e seis mil e seiscentos reais)

Amparo Legal: Lei 8.666/1993 e alterações, lei 10.520/2002 e Decreto 9.507/2018.

Do Prazo: **2.1.** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 27/07/2021 e encerramento em 26/07/2022, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei n° 8.666, de 1993.

Data da Assinatura: 27/07/2021

Assinam: ANTONIO CARLOS VIDEIRA e FERNANDA DANIEL RIBEIRO

Extrato do V Termo Aditivo ao Contrato 0047/2018/SEJUSP

N° Cadastral: 10364

Processo: 31/500.640/2018

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Conselho da Comunidade de Campo Grande - MS

Objeto: **1.1.** O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar o item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato Original.

Cláusula Décima- Da Vigência 10.1. O presente instrumento contratual terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 24 de julho de 2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, se não houver denúncias das partes, conforme Lei n° 8666/93 e suas alterações.

Ordenador de Despesas: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Amparo Legal: Lei n° 8.666/93

Data da Assinatura: 29/06/2021

Assinam: ANTONIO CARLOS VIDEIRA e NEREU ALVES RIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAS N. 01/2021, de 17 de maio de 2021.

Estabelece os parâmetros para acolhimento de adolescentes que se identificam como LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, transexuais ou com outras orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas pela sigla), em atendimento pelo sistema de socioeducativo no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCATIVA - SAS, integrante da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, alínea "d", do Decreto n° 14.682, de 17 de março de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso V, da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e,

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de validade do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial, no artigo 5º, os incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

Considerando o disposto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio

constitucional da prioridade absoluta e defesa dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, dentre os quais: direitos a dignidade, respeito, liberdade, bem como o direito de serem protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, os artigos 17, 18 e 124 e seus incisos;

Considerando o disposto na Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial, o artigo 35, incisos VI e VIII, bem como o artigo 49, incisos III e VII;

Considerando a Resolução CONANDA n. 160, de 18 de novembro de 2013, que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Considerando a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA, publicada em 14 de setembro de 2017;

Considerando a Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

Considerando a Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Decreto n. 13.684, de 12 de julho de 2013, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação do Conselho Estadual da Diversidade Sexual de Mato Grosso do Sul n. 01, de 19 de julho de 2013, que se pronuncia a favor do II Plano Estadual de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Mato Grosso do Sul; e,

Considerando a Resolução n. 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJE/CNJ nº 335, de 15 de outubro de 2020), que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, ou ainda, que sejam adolescentes apreendidos, processados por ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para acolhimento de adolescentes que se identificam como LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou com outras orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas pela sigla), em atendimento pelo Sistema Socioeducativo, em regime de restrição ou privação de liberdade, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Considera-se para fins do disposto nesta Instrução Normativa:

I – orientação sexual: o desejo afetivo e/ou sexual entre pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexo oposto e pessoas de ambos os sexos;

II – identidade de gênero: o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero;

III – nome social: o nome pelo qual a pessoa transgênero é identificada nas suas relações de convivência, ou seja, o nome pelo qual é conhecida na sociedade que é diferente do nome civil registrado nos documentos de identificação e não deve ser confundido com apelido ou alcunha;

IV – homem transexual: a pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer;

V – mulher transexual: a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer;

VI – travesti: a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas que não deseja necessariamente mudar suas características primárias;

VII – transgênero ou incongruência de gênero: a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo atribuído ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, ficam contempladas outras manifestações de sexualidade e gênero que não tenham sido mencionadas.

Art. 3º O direcionamento e a normatização do tratamento dispensado à população LGBT+ em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade no Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, tem por objetivo:

I – o respeito à diversidade sexual e à dignidade humana.

II – a humanização do cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado.

III – o acolhimento responsável da população LGBT+ dentro do Sistema Socioeducativo.

IV – a garantia plena dos direitos previstos em instrumentos legais à população LGBT+, incluindo a integridade física e psicológica.

Art. 4º É expressamente proibida toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários do Sistema Socioeducativo ou de particulares, fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da(o) adolescente privada(o) ou restrita(o) de liberdade, assegurando-lhes o respeito à sua liberdade de autodeterminação, podendo o funcionário responder por seus atos nas esferas administrativa, cível e penal.

Art. 5º Na garantia dos direitos fundamentais, a identificação das adolescentes travestis e transexuais e dos adolescentes transexuais será realizada por auto declaração ao início do cumprimento da medida socioeducativa ou a qualquer momento da execução da medida.

§ 1º A identificação por nome social deve estar registrada na admissão da Unidade Educacional de Internação ou de Semiliberdade, na Avaliação Inicial (AI) e no Plano Individual de Atendimento (PIA), devendo ser utilizado por todas(os) as(os) servidoras(es) para referir-se à(ao) adolescente que manifestar vontade de ser tratada(o) pelo nome social.

§ 2º As (os) adolescentes que se autodeclararem travestis ou transexuais, ou aquelas(es) que se autodeclararem lésbicas; gays ou bissexuais, não deverão ser submetidas(os) a quaisquer atendimentos médicos, psiquiátricos ou psicológicos, ou ainda, a terapias alternativas, intervenções religiosas com a finalidade ou intenção de realizar diagnóstico que resultem em patologização da identidade de gênero ou da orientação sexual.

§ 3º Os sistemas de registro e informação referentes as(aos) adolescentes deverão conter campos específicos para nome social e identidade de gênero.

§ 4º A(o) adolescente pode retificar seu nome ou incluí-lo a qualquer momento, devendo manifestar o desejo formalmente por escrito, ou verbalmente para a equipe de atendimento da Unidade Educacional de Internação em que está inserido.

Art. 6º As (os) adolescentes LGBT+ privadas (os) de liberdade em unidades socioeducativas masculinas, em razão da sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, adequando-os aos já existentes na(s) unidade(s), ou na insuficiência numérica de LGBT+ autodeclarados (número reduzido) será destinado um alojamento específico, onde deverão ser agregados no mesmo espaço.

§ 1º Os espaços para essa população não devem destinar-se à aplicação de medidas disciplinares ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da(do) adolescente em atendimento pelo sistema de socioeducação para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

§ 3º O cumprimento de medida socioeducativa por adolescentes LGBT+ em privação ou restrição de liberdade, não deverá acontecer em espaços segregados, salvo em situações de risco, em atentado a integridade física ou psicológica devidamente justificada.

§ 4º A situação de risco deve ser relatada às diretorias das Unidades Educacionais de Internação e Semiliberdade (UNEI e UNESL), e de atendimento à(ao) adolescente em relatório circunstanciado;

§ 5º Superada a situação de risco, cessa-se imediatamente a condição de reclusão em espaço determinado.

Art. 7º Adolescentes transexuais masculinas e femininas poderão ser encaminhadas para as unidades socioeducativas femininas, respeitando sempre a livre manifestação de vontade, após autorização Judicial.

Parágrafo único. Deverá ser garantido tratamento isonômico das(os) demais adolescentes em restrição ou privação de liberdade as(os) adolescentes transexuais.

Art. 8º Às(Aos) adolescentes travestis ou transexuais em restrição ou privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero, considerada a manifestação da vontade da(o) adolescente e a disponibilidade de vestimentas.

§ 1º Será respeitado o direito ao uso de cabelos longos no momento do ingresso no sistema socioeducativo, nas transferências e na permanência no sistema.

§ 2º É garantido o uso de vestimentas de acordo com a identidade de gênero também para as atividades externas à unidade.

§ 3º É vedado a qualquer profissional do sistema socioeducativo a imposição às/aos adolescentes de exposição corporal vexatória como condição para realizar qualquer atividade.

§ 4º No caso de vestimentas fornecidas por familiares e/ou responsáveis, deverão atender aos requisitos previstos no Regimento Interno da Unidade Educacional para as vestimentas das(os) demais adolescentes.

Art. 9º Quanto ao procedimento de revista:

I – A revista superficial e a revista minuciosa na adolescente travesti e na adolescente transexual serão procedidas, preferencialmente, por agente socioeducativo do gênero feminino e, não havendo agente socioeducativo na Unidade, deve-se resguardar a garantia de respeito à identidade de gênero e a prevenção à violência.

II – A revista superficial e a revista minuciosa no adolescente transexual (aquele designado no nascimento com o sexo feminino, cuja identidade de gênero é masculina) será procedida por agente socioeducativo do gênero feminino, de acordo com o sexo designado no nascimento do adolescente.

III – É vedado proceder à revista minuciosa na adolescente travesti, na adolescente transexual e no adolescente transexual em ambiente público que permita a exposição da nudez do(a) adolescente revistado(a)

diante dos(das) demais adolescentes, devendo-se proceder à referida diligência em ambiente reservado, que assegure a privacidade.

Art. 10º. É garantido o direito à visita íntima para os(as) adolescentes LGBT+ em situação de privação de liberdade, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), ou seja, para os(as) adolescentes e jovens LGBT+ casados(as) ou que vivam, comprovadamente, em união estável, observando-se dias e horários próprios definidos pelo Regimento Interno das Unidades.

Art. 11º. É garantida as(aos) adolescentes LGBT+ em situação de privação ou restrição de liberdade a atenção integral à saúde, em conformidade com a Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014, com a Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI) e com a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT.

§ 1º As(Aos) adolescentes travestis ou transexuais menores de 18 (dezoito) anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito de acesso a tratamento hormonal e a acompanhamento de saúde específico, por meio de prescrição médica e autorização dos responsáveis legais, na medida das possibilidades do atendimento da rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com a Resolução CFM N. 2.265, de 20 de setembro de 2019 e com a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

§ 2º As(aos) jovens travestis ou transexuais maiores de 18 (dezoito) anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito de acesso a tratamento hormonal e a acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, na medida das possibilidades do atendimento da rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 12º. Será garantido as(aos) adolescentes LGBT+ em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 13º. Fica garantido o direito à livre manifestação da orientação sexual e da identidade de gênero às pessoas que visitam os(as) adolescentes privados(as) ou restritos(as) de liberdade, ou a qualquer pessoa que por qualquer razão adentrar em unidades socioeducativas no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Toda(o) adolescente travesti e transexual que adentrar em unidades socioeducativas no Estado de Mato Grosso do Sul terá respeitado o direito de serem tratados pelo seu nome social, de acordo com a sua identidade de gênero, bem como terá respeitada sua identidade de gênero para a realização das revistas pessoais necessárias.

Art. 14º. A transferência compulsória entre alojamentos ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT+ serão considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 15º. Fica determinada a revisão e a adequação de todos os documentos que orientam a prática de funcionários do Sistema Socioeducativo de Mato Grosso do Sul, tais como regimento interno, metodologias de atendimento, procedimentos operacionais padrão, aos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16º. A Superintendência de Assistência Socioeducativa, em parceria com a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, serão responsáveis pela oferta de qualificação continuada aos profissionais das Unidades Educacionais de Internação e Semiliberdade, na perspectiva dos direitos humanos e dos princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive, em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 17º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de maio de 2021.

JAIR DA COSTA CARVALHO

Superintendente de Assistência Socioeducativa em Substituição Legal

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS e a MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, conforme segue:

FISCAL DO CONTRATO:
NOME DENISE ROSA HIGA